



SENADO FEDERAL

SF/25130.54245-00

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar inovações infralegais por meio de jurisprudências, regulamentos, regimentos internos ou resoluções oriundas de Tribunais, Conselhos e demais órgãos colegiados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar inovações legislativas por meio de jurisprudências, regulamentos, regimentos internos ou resoluções oriundas de Tribunais, Conselhos e demais órgãos colegiados.

Art. 2º O art. 609 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de um § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 609.

.....

§ 1º

§ 2º São expressamente vedadas inovações legislativas infralegais por meio de jurisprudências, regulamentos, regimentos internos ou resoluções oriundas de Tribunais, Conselhos e demais órgãos colegiados, de modo a cercear o direito à interposição de qualquer recurso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a todos os cidadãos o acesso à Justiça, na forma do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de modo a vedar iniciativas oriundas de poderes que não possuem a prerrogativa constitucional de legislar.

Uma das formas de acesso à justiça é o manejo de recursos perante os tribunais e, sem dúvida, os recursos são uma extensão do próprio direito de ação, sendo o Direito Recursal a exata representação de uma busca contínua por justiça, como forma de garantir às partes a possibilidade de correção de eventuais falhas das decisões judiciais, em pleno atendimento aos ideais de equidade e segurança jurídica.

Não são recentes os casos em que, sob o argumento de dar celeridade aos processos, Tribunais e órgãos colegiados do sistema de Justiça têm inovado a legislação pela via transversa de suas jurisprudências, resoluções e regimentos internos, de modo a cercear o amplo direito de defesa, trazendo prejuízos às partes.

Exemplo dessa situação é a limitação imposta pelo Supremo Tribunal Federal à utilização dos embargos de divergência que, no art. 333 de seu Regimento Interno, trouxe inovação legislativa ao impor um número mínimo de votos divergentes para que a parte possa opor o referido recurso.

A função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a legislação debatida e aprovada pelo Poder Legislativo e qualquer inovação produzida por quem não possui a prerrogativa constitucional de legislar deve ser inadmitida,



SENADO FEDERAL

eis que os parlamentares são os verdadeiros representantes do povo e essa representatividade os legitima para definir o ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, convencidos de que a alteração proposta significa justo e legítimo aperfeiçoamento da legislação, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**